

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466-000960/94-81
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719
RECURSO Nº : 118.356
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

- Revisão Aduaneira. Classificação de Mercadorias.
 - Impressoras Matriciais e Unidades Acionadoras de Discos Magnéticos, mesmo na forma como foram importadas, por montar, classificam-se nos códigos que abrigam os respectivos produtos montados.
 - Cabíveis as penalidades capituladas no art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI.
- RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, que excluía as penalidades e os juros de mora e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía apenas a penalidade do Art. 364, inciso II, do RIPI. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

09 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

VITECH Vitória Tecnologia S/A submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 002723, registrada em 28/05/93, diversas mercadorias, descritas no Anexo II da citada DI como “partes e peças para impressora 80 colunas marca Seikosha 2400” (Adições 001 a 009) e como “partes e peças para disco flexível 1.2 MB marca Chinon” (Adições 010 a 016).

Tendo a fiscalização constatado que a importadora efetivamente importou 152 Impressoras e 931 unidades de Disco Flexível todos desmontados, e não partes e peças como descritas e classificadas nos documentos que instruíram o despacho, lavrou o Auto de Infração de fls. 01/18 para exigir da contribuinte o recolhimento do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação, IPI - vinculado, juros de mora de ambos os impostos, multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Regularmente cientificada, a importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, argumentando basicamente:

1) que as mercadorias importadas foram regularmente desembaraçadas, após rigorosa conferência aduaneira pelo AFTN designado, sem que o mesmo tenha feito qualquer exigência fiscal, seja em relação a valor aduaneiro, seja relativamente à classificação fiscal, seja quanto a qualquer outro elemento do despacho. Não teve o conferente aduaneiro sequer de solicitar assistência técnica de engenheiro habilitado, posto que nenhuma divergência foi constatada entre as mercadorias declaradas no despacho e as efetivamente importadas.

2) Que, posteriormente, sem razão alguma, sem prova real de que as mercadorias importadas e desembaraçadas seriam tidas, pela aplicação das normas de direito material, como constituindo impressoras matriciais incompletas ou desmontadas, “a zelosa autoridade fiscal revisora adentra o campo do imponderável para construir a presunção de que as partes e peças desembaraçadas, há tempos, constituiriam unidades de impressoras matriciais, e não as partes e peças enquadráveis nas posições da TAB, mencionadas na DI revisada”.

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

3) Que, no entanto, não há qualquer prova material da ocorrência do fato de que as mercadorias importadas, se montadas, poderiam constituir impressoras matriciais - até porque não foi colhida pela fiscalização amostra alguma das mercadorias objeto do litígio.

4) Que a autoridade fiscal autuante busca, sem provas e sem declinar os motivos do ato administrativo da autuação, desqualificar ato administrativo perfeito e acabado de autoridade competente, qual seja, aquele do desembaraço aduaneiro das partes e peças importadas.

5) Que o Auto de Infração ora combatido representa, neste caso, mudança de critério jurídico em relação ao lançamento anterior, afrontando, com isso, o disposto no art. 146 do CTN.

6) Que a alteração do lançamento tributário só pode ser efetuada por força de: impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos do art. 149 do CTN.

7) Que, no caso "sub examine", o AFTN autuante não apontou em que fato, erro, omissão ou balda, dentre os listados pelo art. 149 do CTN, incidiu a empresa autuada, razão que leva à fragilização do Auto de Infração, até porque se revela ser ato administrativo claramente imotivado.

8) Que não há, assim, qualquer suporte fático que arrime o procedimento administrativo fiscal ora impugnado.

9) Que são descabidas, senão ilegais, as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração, também por ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade.

10) Que, pelo fato de inexistir amostra, o presente processo eiva-se de nulidade, como, em casos semelhantes, têm decidido os Egrégios Conselhos de Contribuintes, o que pode ser verificado pelos Acórdãos nº 301-27.164 e 301-26985.

11) Que, ainda que por absurdo, fosse mantida a exigência do pagamento dos tributos por errônea classificação fiscal das mercadorias as multas aplicadas não têm, aqui, embasamentos fáticos e legais. Por falta de tipificação do fato, a exação da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, não tem como prosperar, mormente porque a autoridade fiscal autuante sequer se deu ao trabalho de motivá-la. O mesmo é de se afirmar quanto à multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

12) Finaliza requerendo a improcedência da ação fiscal, protestando pela realização de perícias e pela juntada de documentos e por todas as provas em direito admitidas.

A Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa, entendendo não se encontrarem ainda reunidos todos os elementos necessários para a formação de convicção acerca da matéria, houve por bem converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma designasse um engenheiro credenciado para responder aos seguintes quesitos:

a) os artigos descritos nas adições de 001 a 009 da DI nº 002723/93 (fls. 20/38), considerados reunidamente, constituem impressoras de 80 colunas, mesmo incompletas, inacabadas, desmontadas ou por montar?

b) caso tais artigos componham unidades de impressoras incompletas ou inacabadas, indaga-se:

b.1) apresentariam estas unidades as características essenciais do produto completo e acabado?

b.2) Quais os itens (e respectivas funções) necessários para torná-las completas?

c) Os artigos discriminados nas adições 010 a 016 da citada DI (doc. fls. 32/38), considerados reunidamente, constituem unidades de disco magnético, tipo flexível, mesmo incompletas, inacabadas, desmontadas ou por montar?

d) Caso tais componentes constituam unidades de disco magnético incompletas ou inacabadas, indaga-se:

d.1) apresentariam estas unidades as características essenciais do produto completo ou acabado?

d.2) quais os itens (e respectivas funções) necessários para torná-las completas?

e) Há outras considerações que julgue relevantes para o deslinde da questão?

Solicitou, ainda, a Autoridade Julgadora que, após a emissão de Laudo Técnico, o AFTN atuante ou outro designado reexaminasse o processo, inclusive quanto à correta identificação do sujeito passivo.

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

Determinou, ainda, que fosse informado ao contribuinte o inteiro teor de todos os elementos trazidos à colação, ressalvado seu direito de vistas ao processo, com reabertura de prazo para novas razões de defesa.

O Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 80/81) traz a seguinte conclusão:

“Após análise do Processo nº 12466.000941/94-36, em especial do Auto de Infração nº 236/94 e com base nas cópias dos Extratos das Guias ou Licenças de Importação nºs 1950-93/001287-8 e 1950-93/002157-5, contendo as descrições dos componentes importados pela VITECH, e em resposta aos quesitos relativos ao item I dos termos da diligência DRJ/RJ/SECEX 151/95, temos a informar que:

I - com relação ao quesito a, concluímos que as partes declaradas no Extrato 148/1, quando devidamente montadas, irão se constituir em 152 (cento e cinquenta e duas) impressoras matriciais marca SEIKOSHA de 80 colunas;

II - No que diz respeito ao quesito c, concluímos que as partes declaradas no Extrato 148/2, quando devidamente montadas, irão se constituir em 931 (novecentos e trinta e uma) unidades acionadoras de discos magnéticos flexíveis de 5 1/4”.

III - Nestas circunstâncias não se aplicam os demais quesitos do item I.”

Às fls. 82 dos autos consta “Termo Complementar de Auto de Infração”, procedendo a retificação da identificação do número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC).

Cientificado do resultado da diligência (fls. 82), o contribuinte não se manifestou.

Em Decisão às fls. 86/92, a Autoridade “a quo” julgou a ação fiscal procedente, com base nos seguintes “considerando”:

1) que se trata de exigência de crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração nº 236/94, em consequência de ato de revisão da DI nº 2723/93, em que se apurou erro na classificação adotada para o produto importado;

2) que o “lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

I - quando a lei assim o determine;

.....

.....

.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”..... (art. 149 do CTN) ;

3) que o artigo 50 do D.L. 37/66, e o art. 51 do mesmo D.L. vigoram com a nova redação dada pelo art. 2º do D.L. 2472, e estabelecem:

“ Art. 50- A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento”.

“Art. 51 - Concluída a conferência, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador”.

4) que a conferência aduaneira e o desembaraço da mercadoria constituem etapas do despacho aduaneiro descritos pela Seção I de art. 2º do D.L. nº 2.472/88;

5) que a conclusão do despacho (art. 2º do D.L. 2.472/88 - Seção II) somente se dá com a revisão aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a apuração da regularidade do pagamento de imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador (art. 54 do D.L. 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do D.L. 2.472/88);

6) que a revisão será realizada na forma que estabelecer o regulamento e será processada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do registro da Declaração de Importação (art. 54 do D.L. 37/66 com a redação dada pelo art. 2º do D.L. 2.472/88);

7) que, em consonância com esse dispositivo, o direito de exigir tributo extingue-se em 5 (cinco anos) a contar, no caso de diferença de tributo, da data do pagamento efetuado (art. 138, parágrafo único do D.L. 37/66 com a redação dada pelo art. 4º do D.L. 2.472/99);

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

8) Que o erro de direito “consiste no falso conhecimento ou na ignorância de norma jurídica que determinou a declaração, ou no equívoco sobre certa situação jurídica (Orlando Gomes, Introdução ao direito Civil, pág. 487);

9) que no caso se contende sobre matéria de fato, pois envolve questões técnicas relativas à sua natureza, ou sua aplicação, etc, o que pode ensejar erro de fato, “que é aquele que recai sobre circunstância de fato” (Washington de Barros Monteiro, Curso Dir. Civil, parte geral, vol. I, pág. 186);

10) Que a constituição do crédito tributário em causa se deu em harmonia com os dispositivos legais pertinentes;

11) que, para os efeitos legais, a classificação de uma mercadoria é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos termos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª Regra Geral para Interpretação da NBM, adaptada ao Sistema Harmonizado);

12) Que as Notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do RA);

13) que, de acordo com a regra 2ª integrante das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado: “Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo e acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

14) que o presente litígio versa, na realidade, se as partes declaradas em cada uma das adições da DI em questão, quando devidamente montadas, constituirão 152 (cento e cinquenta e duas) IMPRESSORAS MATRICIAIS DE 80 COLUNAS (adições 001/009), e 931 (novecentas e trinta e uma) UNIDADES DE DISCO FLEXÍVEL 1,2 MB. (adições 010/016) com as características do artigo completo ou acabado, devendo, portanto, serem classificadas nos códigos TAB 8471.92.0401 e 8471.92.0101, respectivamente;

15) que o laudo técnico elaborado pelos professores do ITUFES (fls. 80/81), conforme solicitado através da Diligência DRJ/RJ/SECEX nº 151/95, concluiu que as partes declaradas no Extrato da Guia ou Licença de Importação, correspondentes às adições da DI em questão, quando devidamente montadas, irão se

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

constituir em 152 (cento e cinquenta e duas) IMPRESSORAS MATRICIAIS, marca SEIKOSHA de 80 colunas, e 931 (novecentas e trinta e uma) UNIDADES de DISCO FLEXÍVEL de 5 1/4”;

16) que as mercadorias efetivamente importadas foram “152 (cento e cinquenta e duas) IMPRESSORAS MATRICIAIS DE 80 COLUNAS”, classificadas no código TAB 8471.92.0401, com alíquotas de 40% para o II e 15% para o IPI, e “931 (novecentas e trinta e uma) UNIDADES DE DISCO FLEXÍVEL 1,2 MB”, Classificadas no código TAB 8471.92.0101, com alíquotas de 35% para o II e de 15% para o IPI havendo, portanto, II e IPI a serem cobrados;

17) que, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença dos tributos será aplicada a multa de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e declaração inexata, conforme inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91;

18) que a descrição contida na Declaração de Importação, descreve com exatidão cada uma das partes e peças desembaraçadas, advindo a desclassificação em função das mesmas, quando devidamente montadas, se constituírem em um produto com as características do artigo completo ou acabado;

19) que o IPI que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação modificada pelo D.L. nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração- Parecer CST nº 770/88);

20) que as multas da Lei nº 8.218/91 e do Decreto nº 87.981/82 não decorrem de erro de descrição ou de declaração indevida, mas somente da falta de recolhimento dos tributos devidos;

21) que são normas complementares das leis, dos tratados internacionais, e dos decretos, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (art. 100, inc. III, do CTN);

22) que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN-CST nº 390/71).

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

Devidamente intimada, com guarda de prazo a importadora recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 101/109), argumentando que:

1) A Autoridade de primeira instância administrativa julgou sumariamente a ação fiscal, com repugnante cerceamento do direito de defesa;

2) no texto da Decisão recorrida, verifica-se a manifesta rejeição e acatamento às orientações jurisprudenciais deste Egrégio Conselho, mencionadas na impugnação interposta, como suporte à pretensão da recorrente.

3) No julgamento de caso análogo (processo nº 12.466.000950/94-27), a mesma Autoridade ora recorrida manifestou-se de maneira inteiramente diversa da conduta adotada neste processo, lá em favor da recorrente. Naquele processo, o Auto de Infração foi julgado improcedente, tendo a Autoridade singular considerado que as mercadorias efetivamente importadas foram “partes e peças para impressoras matriciais de 80 colunas”, estando, assim, correta, a classificação tarifária adotada nos documentos de importação. Fundamentou sua Decisão no fato de “que não se pode afirmar que o artigo em questão, incompleto e desmontado, apresenta as características do artigo completo e acabado, em face da falta de componentes fundamentais (placa de circuito impresso e os motores de passo para a tração do papel de impressão) e de alto valor (sendo o custo dos mesmos cerca de 20% do custo total das demais peças e componentes necessários para a montagem das referidas impressoras), para sua utilização no estado em que se encontra.

4) Verifica-se, pois, que a digna Autoridade recorrida aplicou, em casos análogos, conclusões diferentes, adotando “dois pesos e duas medidas”, em frontal prejuízo aos interesses da recorrente.

Reprisou, a seguir, os principais textos da impugnação, por considerar que os mesmos não foram ilididos na decisão recorrida e que, a seu ver, demonstram com absoluta clareza o erro na autuação e a injustiça daquela Decisão (Falta de motivação do ato administrativo, falta de suporte fático, ausência de prova, não tipificação do fato, ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, não retirada de amostras das partes e peças desembaraçadas, nulidade do processo, falta de embasamentos fáticos e legais para a aplicação das multas lançadas).

Requer, pelo exposto, a reforma da Decisão recorrida.

Em conformidade com o disposto na Portaria 180/96, A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 76/78, pugnando pela manutenção integral da Decisão singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

VOTO VENCEDOR EM PARTE

A mercadoria foi classificada e descrita erroneamente, ou seja, foram importadas 140 impressoras marca Seiksha desmontadas e não partes e peças.

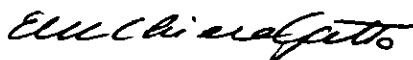
Houve desclassificação dos códigos indicados pela importadora nos documentos de importação para o código 8471.92.0401, que abriga as impressoras.

Quanto aos juros de mora, considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

No que se refere às penalidades aplicadas, também as considero pertinentes, uma vez que a empresa declarou estar importando “partes e peças” quando, na verdade, estava importando tanto as “impressoras” quanto os “discos flexíveis” desmontados, mas com todas as características essenciais dos produtos completos e acabados.

Assim, na mesma linha do voto transcrito, e demais considerações, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

VOTO VENCIDO EM PARTE

O presente processo versa sobre matéria que já foi objeto de outro julgado, nesta mesma Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Refiro-me, aqui, ao julgamento do Recurso nº 118.357, interposto pela mesma importadora, em sessão realizada aos 23 de julho de 1997, que originou o Acórdão nº 302-33.558.

À época, a matéria de que se trata foi analisada exaustivamente.

Por considerar que o voto então proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda espelha o meu entendimento sobre o litígio, peço vênua para adotá-lo neste processo, passando à sua transcrição.

“Não assiste razão à recorrente quando alega, em seu socorro, ter o julgador singular negado vigência às Decisões emanadas deste Conselho (Acórdãos nºs 301-27.164 e 301-26.985), pois tais Acórdãos tratam de matéria distinta, ou seja, impossibilidade de se fundamentar a desclassificação fiscal, quando esta depende de análise laboratorial, inexistindo amostra da mercadoria importada.

Por outro lado, a Decisão da mesma autoridade recorrida, decidindo caso análogo, citada pela recorrente, em sua defesa, como tendo conduzido a uma conclusão inteiramente diversa da adotada no presente processo, também não a socorre, por tratar-se de artigo incompleto, face à falta de componentes fundamentais, devendo, mesmo, ser classificado, como de fato o foi, em consonância com as Regras que regem a classificação das mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, como partes e peças e não como artigo incompleto ou inacabado, apresentado desmontado ou por montar.

Do exposto, considerando que todos os argumentos levantados pela autuada na sua impugnação, foram devidamente refutados pela autoridade singular, e que a mesma não trouxe aos autos, em seu recurso, elementos novos ou argumentos hábeis a reformar a decisão recorrida, firmada em laudo técnico elaborado por peritos do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo e nos comandos legais do Sistema Harmonizado, e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.”

RECURSO Nº : 118.356
ACÓRDÃO Nº : 302-33.719

De outra parte, tenho a discrepar da r. decisão recorrida, e do voto que em parte adotei, entendendo merecedora de reforma, a parte da autuação que exige os juros de mora e a multa de 100% de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Assim sendo, quanto aos juros de mora, inúmeras vezes tenho me pronunciado que tais encargos são incabíveis no processo administrativo fiscal. Diz o artigo 161 do CTN que “o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora”. Por sua vez o Decreto 70.235/72, em seu artigo 1º, está escrito que “este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário”. Dessa maneira, somente após o trânsito em julgado do procedimento fiscal é que se tem o crédito tributário nos exatos termos do retrocitado artigo 161 do CTN, e a partir de então, caso não pago no prazo fixado é que o contribuinte passa a incorrer em mora.

Se isso não bastasse, não posso deixar de salientar fato que entendo de alta relevância e que vulnera o princípio da isonomia. Com efeito, quando qualquer contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário devolução de quantias a título de repetição do indébito por inconstitucionalidade ou qualquer outro motivo, caso procedente a sua ação, a sentença determina a incidência dos juros de mora somente após o trânsito em julgado da ação, geralmente longos anos após a sua propositura, muito ao contrário do que ocorre quando o Fisco se diz credor. Destarte, não posso aceitar a aplicação de dois pesos e duas medidas quando existir fase litigiosa instaurada, à luz do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que “todos são iguais perante a lei”. Improcedentes, portanto, o juros de mora inseridos no auto de infração.

No tocante à multa de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, entendo da mesma maneira aqui incabíveis, por razões já expostas em outros julgados que entendo desnecessário aqui reprisá-las, uma vez que a própria autoridade fiscal, sob outra ótica, já reconheceu sua inaplicabilidade através do Ato Declaratório (Normativo) 10/97, nos casos de classificação tarifária errônea, como ocorrido neste processo.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário os valores lançados a título de juros de mora e de multa punitiva.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro